Prefeitura Municipal de
Barra Longa

DOE
DIÁRIO
OFICIAL
ELETRÔNICO

ão 2025/2028

https://www.barralonga.mg.gov

SIC Serviço de Informação ao Cidadão
Acesso à Informação

Edição Nº 15/2025 de 08/07/2025

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso administrativo interposto por Vitalis Soluções em Saúde Ltda. Processo Licitatório nº 031/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 010/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de plantão 24 horas
Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa/MG

I – RELATÓRIO

Cuida-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Vitalis Soluções em Saúde Ltda, CNPJ nº 53.539.972/0001-15, em face da decisão que determinou sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Barra Longa/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos de plantão 24 horas, conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O edital original foi publicado nos moldes legais, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme exigência do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Dentro do prazo regulamentar, foram apresentadas impugnações por duas licitantes (Medical Center Ltda. e Administra Plantões Ltda.), as quais alegaram omissão de requisitos essenciais de qualificação jurídica e técnico-profissional, como o registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Medicina – CRM, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, entre outros.

Tais impugnações foram parcialmente acolhidas pela Agente de Contratação, com fundamento em parecer jurídico exarado nos autos. Determinou-se, então, a retificação do edital, para explicitar, de forma inequívoca, que a empresa vencedora deveria apresentar, **como condição prévia à formalização contratual**, o **registro ativo no CRM da** jurisdição competente**, o** registro do responsável técnico no mesmo conselho**, e a inscrição ativa no CNES e, quando aplicável, no CNES-SUS**.

A nova versão do edital foi **devidamente republicada no PNCP**, com a reabertura dos prazos legais, conferindo-se ampla publicidade e garantindo o respeito ao princípio da isonomia. A empresa ora recorrente **teve pleno acesso ao conteúdo atualizado do edital**, não tendo alegado qualquer desconhecimento ou impedimento à sua participação, tampouco requerido novo esclarecimento ou impugnação.

Concluída a etapa de lances, a empresa Vitalis Soluções em Saúde Ltda foi declarada vencedora do Lote 01. No entanto, ao ser convocada para apresentação dos documentos necessários à assinatura do contrato, **deixou de apresentar o certificado de registro da empresa junto ao CRM/MG**, anexando apenas comprovante de protocolo de pedido de registro.

Diante do descumprimento de exigência editalícia expressa, a Administração procedeu à sua **desclassificação**, em observância à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Em 23 de junho de 2025, a licitante apresentou recurso administrativo, alegando ter adotado providências para regularização junto ao CRM, mediante contratação de responsável técnico e abertura de filial em Minas Gerais. Sustenta que o trâmite da inscrição estaria pendente exclusivamente por razões atribuíveis ao conselho de classe, e não à empresa. Requereu a anulação da desclassificação ou, alternativamente, a concessão de prazo para saneamento documental.

As demais licitantes foram regularmente notificadas e **não apresentaram contrarrazões**. É o que cabia relatar. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O certame licitatório em análise foi conduzido em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência, da legalidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, que norteiam a atuação administrativa no exercício do poder- dever de contratar. Desde sua fase inaugural, o procedimento foi amplamente divulgado por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme impõe o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a publicidade de todos os atos administrativos relevantes.

Durante o prazo legal, o edital foi objeto de impugnações por parte de licitantes que questionaram a ausência de exigências vinculadas à qualificação técnico-profissional, notadamente o registro da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina, a inscrição no CNES e outros elementos correlatos. Tais alegações foram devidamente analisadas à luz da legislação setorial e da jurisprudência dos tribunais de contas, culminando no acolhimento parcial das razões suscitadas, por meio de decisão administrativa fundamentada em parecer jurídico exarado nos autos.

A Administração, em observância ao princípio da autotutela e ao dever de conformidade normativa, procedeu à retificação do instrumento convocatório, estabelecendo de forma clara e expressa que a apresentação do registro da empresa no CRM/MG, bem como do responsável técnico e da inscrição no CNES, seriam exigências obrigatórias a serem comprovadas previamente à assinatura do contrato. O edital retificado foi integralmente republicado no PNCP, com reabertura dos prazos legais, inclusive para formulação de novas propostas, impugnações ou pedidos de esclarecimento, assegurando-se, assim, a máxima transparência e o respeito à isonomia entre os participantes.

Nesse cenário, é imperioso reconhecer que a empresa ora recorrente, ao manifestar interesse e participar do certame, assumiu o dever jurídico de acompanhar, com a diligência que se espera de qualquer licitante, o curso

integral do procedimento, inclusive retificações e republicações oficiais. A alegação de desconhecimento das alterações editalícias não se sustenta à luz do que dispõe o art. 50, §3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual incumbe exclusivamente aos interessados acompanhar os atos licitatórios, não sendo exigível da Administração a adoção de meios extraordinários de comunicação individual, sobretudo diante da utilização de meio eletrônico de publicidade oficial.

Portanto, não prospera a pretensão recursal fundada em suposta omissão administrativa ou ausência de ciência prévia das exigências editalícias, as quais foram amplamente publicizadas, formalizadas e disponibilizadas na plataforma legalmente instituída para este fim. A conduta da Administração pautou-se, do início ao fim, pela legalidade, transparência e zelo com o interesse público.

II.I- Obrigatoriedade do registro ativo no CRM/MG antes da assinatura contratual

A contratação de empresa para a execução de serviços médicos exige, como pressuposto jurídico inafastável, a comprovação de regularidade perante o conselho de classe competente. No caso, trata-se do registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e no artigo 4º da Resolução CFM nº 2.147/2016.

A mencionada resolução, de caráter normativo e obrigatório, estabelece que toda pessoa jurídica que atue na área médica, ainda que indiretamente, deve estar inscrita no CRM da jurisdição onde pretende atuar, sendo essa condição imprescindível para a legalidade da atividade. A exigência foi expressamente consignada no edital retificado, em consonância com a legislação vigente, como requisito a ser comprovado pela licitante antes da assinatura do contrato.

Entretanto, a empresa recorrente limitou-se a apresentar protocolo de

solicitação de registro, documento que, por sua natureza, não comprova a conclusão do procedimento de inscrição nem confere legitimidade ao exercício da atividade médica em território mineiro. Trata-se, portanto, de documento insuficiente para atendimento à exigência editalícia.

O artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que a comprovação de regularidade junto aos conselhos profissionais é condição para a celebração do contrato administrativo. Não há margem legal para flexibilização posterior ou substituição da exigência por documentos parciais. O respeito à legalidade, à vinculação ao edital, à segurança jurídica e à moralidade administrativa impõe a observância estrita dos requisitos estabelecidos para o exercício de atividades especializadas, especialmente em matéria de saúde pública.

Em face do exposto, impõe-se reconhecer que a ausência de apresentação do certificado de registro no CRM/MG configura irregularidade insuperável, impedindo a formalização do contrato e exigindo a manutenção da decisão de desclassificação da empresa recorrente.

II.III- Da inaplicabilidade do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 à hipótese concreta

A empresa recorrente postula, subsidiariamente, a concessão de prazo para a apresentação do certificado de registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG, alegando que a documentação já estaria em trâmite e que tal

exigência poderia ser suprida mediante saneamento. Contudo, tal pretensão não encontra amparo jurídico na legislação vigente, tampouco nos princípios que regem o processo licitatório.

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a complementação da documentação de habilitação na fase de julgamento apenas quando se tratar de aspecto de forma e não de substância, desde que

tal medida não implique inabilitação do licitante nem viole o princípio da isonomia.

A ausência de registro ativo da empresa no CRM/MG, no entanto, não configura mera irregularidade formal, mas sim vício substancial, que compromete a própria legalidade da contratação. Trata-se de condição indispensável ao exercício da atividade objeto do certame, exigida não apenas pelo edital, mas também por normas legais e regulamentares de observância obrigatória, como a Lei nº 6.839/1980 e a Resolução CFM nº 2.147/2016.

A apresentação de protocolo de registro não substitui o certificado de inscrição regularmente emitido pelo conselho profissional, e a inexistência deste no momento oportuno configura fato impeditivo à celebração do contrato.

A tentativa de postergar a exigência configura violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia e da moralidade administrativa. O saneamento documental, tal como previsto na legislação, destina-se exclusivamente a corrigir falhas acidentais, vícios de forma ou ausência de rubricas, e não pode ser utilizado como instrumento de suprimento de requisito substancial ausente no momento adequado.

Admitir a substituição do certificado exigido por um protocolo de solicitação ainda pendente de análise implicaria desconsiderar a própria lógica do procedimento licitatório e atribuir à Administração um ônus indevido, de aguardar indefinidamente a regularização de uma empresa que não demonstrou, em tempo hábil, capacidade técnica e jurídica compatível com a execução do objeto contratado.

Por essas razões, é juridicamente inviável a aplicação do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 ao presente caso, sendo legítima e necessária a manutenção da desclassificação da licitante que não demonstrou regularidade perante o conselho de classe no momento processual devido.

II.IV- Ônus exclusivo da licitante pela regularização profissional

A responsabilidade pela comprovação da habilitação jurídica e técnica, inclusive quanto à regularidade junto ao conselho profissional competente, é integralmente atribuída à licitante interessada em contratar com a Administração Pública. Trata-se de dever inerente à participação em certames públicos, não podendo a ausência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se pretende executar o objeto contratual ser transferida à Administração ou considerada vício passível de suprimento tardio.

Nos termos do **art. 62, caput, da Lei nº 14.133/2021**, a contratação pública exige do particular plena regularidade jurídica e técnica já na fase de habilitação, sendo vedada à Administração promover a formalização contratual com licitante que não demonstre estar em condições legais e regulamentares de desempenhar as atividades licitadas. A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas ao reconhecer que o ônus da prova recai exclusivamente sobre o particular, e sua inércia configura desatendimento a requisito essencial do certame.

A ausência de registro ativo junto ao CRM/MG constitui vício de natureza substantiva, e não formal, impedindo o regular exercício da atividade médica no território mineiro. Assim, não há margem para interpretação extensiva que permita postergar a comprovação da regularidade profissional para momento posterior à fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)**, ao princípio da **isonomia** e à regra da **legalidade estrita**.

A alegação de que a empresa protocolizou pedido de inscrição não a exime de apresentar o certificado de registro válido no momento oportuno, conforme previsto no edital e reiterado nos atos de retificação amplamente divulgados por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A ausência de diligência tempestiva da recorrente, somada à inércia quanto à regularização perante o CRM/MG, traduz desatenção ao procedimento, cujos efeitos não

podem ser suportados pelo Município licitante.

A jurisprudência administrativa reforça esse entendimento ao destacar que a Administração não pode assumir os riscos operacionais decorrentes da falta de planejamento ou providência tempestiva dos particulares. Trata-se de postura que prestigia a segurança jurídica, a moralidade administrativa e a eficiência na contratação pública.

II.V- Decurso de prazo excessivo e ausência de diligência por parte da empresa

Ressalta-se que, desde a adjudicação ocorrida em 14 de abril de 2025 até a presente data (07 de julho de 2025), decorreram quase 90 dias sem que a empresa apresentasse o certificado de registro exigido. O decurso de prazo tão significativo, sem resolução da pendência, demonstra ausência de diligência mínima, inércia administrativa e falta de capacidade operacional da empresa para atender tempestivamente às exigências legais.

A Administração Pública, ao atuar sob os princípios da eficiência e do planejamento, não pode aguardar indefinidamente pela regularização de licitante que não demonstra prontidão ou responsabilidade técnica compatível com a execução do objeto contratado.

II.VI- Prejuízo concreto à Administração e risco à continuidade dos serviços

A desorganização da empresa gerou consequências diretas para o interesse público, já que a Administração foi forçada a manter a escala médica por meio de contratações emergenciais ou provisórias, com valores superiores aos previstos no certame. Tal cenário compromete a racionalidade dos gastos públicos e impõe ao Município encargos adicionais para assegurar a continuidade da prestação de serviços essenciais à população.

Permitir novo adiamento, neste estágio avançado do procedimento, além de tecnicamente injustificável, configuraria ato de negligência administrativa, em

afronta à moralidade, à economicidade e à supremacia do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, opina-se pelo indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa Vitalis Soluções em Saúde Ltda, mantendo-se a decisão de **desclassificação**, em razão da ausência de apresentação de registro ativo junto ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM/MG, conforme exigência expressa do edital e da legislação aplicável à espécie.

Em face da preclusão recursal, e nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se a **convocação imediata da segunda colocada** para a formalização do contrato, assegurando a continuidade dos serviços médicos de plantão e a salvaguarda do interesse público municipal.

É o parecer.

Barra Longa/MG, 07 de julho de 2025.

THAIS APARECIDA FERREIRA:12952806632 FERREIRA:1295280

Dados: 2025.07.07 14:30:19

Assinado de forma digital por THARECIDA

Thais Aparecida Benedito Ferreira
BENEDITO
OAB/MG nº 191.789

AVISO DE INTERESSE DE CONTRATAÇÃO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 021/2025

- DISPENSA N°: 038/2025

- REGISTRO DE PREÇO Nº: 005/2025

- BASE LEGAL: Art. 75, II, Lei Federal nº 14.133/2021.

- OBJETO PRETENDIDO: Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de fossas sépticas e limpeza desobstrução das redes de esgoto para atendimento a zona urbana e rural do município de Barra Longa /MG.

Item	Descrição	Unidade	Qtde.
1	Locação caminhão limpa fossa – caminhão tipo hidrojato para desobstrução de redes coletoras de esgotos pluviais e afins, ano de fabricação a partir de 2010, para prestação de serviços diversos no perímetro urbano e rural do Município, inclusive com operador e combustível.	horas	96

Os interessados deverão encaminhar as propostas de preços, devidamente assinadas, somente pela plataforma da Licitar Digital, cujo o link de acesso é: https://licitar.digital/

Data final de apresentação das propostas: 24 de julho de 2025 às 08h00.

Data da sessão: 24 de julho de 2025 às 09h00.

Prazo de entrega dos produtos/serviços: o serviço deverá ocorrer no prazo máximo de 3(três) dias a contar da data de emissão da ordem de serviço.

ATENÇÃO: Os interessados deverão observar atentamente as exigências relativas à **documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal,**

qualificação econômico-financeira e capacidade técnica, conforme estabelecido no **Termo de Referência (TR)** e no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, os quais se encontram **publicados em anexo a este aviso** na plataforma digital supracitada.

Barra Longa, 08 de julho de 2025.

Vitória Aparecida Martins Silva

Agente de Contratação

Portaria: 035/2025

AVISO DE INTERESSE DE CONTRATAÇÃO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 091/2025

- DISPENSA N°: 040/2025

- REGISTRO DE PREÇO Nº: 033/2025

- BASE LEGAL: Art. 75, II, Lei Federal nº 14.133/2021.

- OBJETO PRETENDIDO: Registro de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de bombona plástica para atender a demanda da Secretaria de Obras do município de Barra Longa/MG.

Tipo de Bombona	**Capacidade**	**Quantidade Estimada**
1- Bombona Plástica Manual em PEAD	200 LITROS	02 unidades
2- Bombona Plástica Manual em Aço e PVC	4 Kg	02 unidades
3- Bomba Elétrica (motorizada) PARA TRANSFERENCIA	---	02 unidades

Os interessados deverão encaminhar as propostas de preços, devidamente assinadas, somente pela plataforma da Licitar Digital, cujo o link de acesso é: https://licitar.digital/

Data final de apresentação das propostas: 24 de julho de 2025 às 12h00.

Data da sessão: 24 de julho de 2025 às 14h00.

Prazo de entrega dos produtos/serviços: o serviço deverá ocorrer no prazo máximo de 3(três) dias a contar da data de emissão da ordem de serviço.

ATENÇÃO: Os interessados deverão observar atentamente as exigências relativas à **documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica**, conforme estabelecido no **Termo de Referência (TR)** e no **Estudo Técnico**

Preliminar (ETP), os quais se encontram **publicados em anexo a este aviso** na plataforma digital supracitada.

Barra Longa, 08 de julho de 2025.

Vitória Aparecida Martins Silva

Agente de Contratação

Portaria: 035/2025

gov.br Documento assinado digitalmente
VITORIA APARECIDA MARTINS SILVA
Data: 08/07/2025 16:50:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br